



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº :19740.000492/2004-30
Recurso nº :148.178
Matéria :IRPJ e OUTROS – EX(s). 2000 e 2001
Recorrente : 6ª Turma/DRJ no Rio de Janeiro/RJ I
Recorrida : MAXIMA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº : 105-16.106

RENDA VARIÁVEL. A falta de comprovação da origem dos recursos aplicados na compra de ativos enseja a tributação por omissão de receita e não a glosa do prejuízo apurado, se o contribuinte logra comprovar a aquisição e a alienação.


MULTA AGRAVADA. DOLO. Deve ser mantida a decisão que desqualifica a multa de ofício majorada se não está demonstrada cabalmente a presença de ação ou omissão dolosa do contribuinte.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de ofício interposto por MAXIMA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 19740.000492/2004-30
Acórdão nº : 105-16.106

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to one of the council members mentioned in the text above.

A smaller, more compact handwritten signature in black ink, also likely belonging to one of the council members.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 19740.000492/2004-30
Acórdão nº : 105-16.106

Recurso nº : 148.178
Recorrente : 6ª Turma/DRJ – Rio de Janeiro/RJ I
Recorrida : MAXIMA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

MAXIMA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA, empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 29/12/2004, com ciência nesta mesma data, relativamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 651/652), no montante de R\$ 1.718.419,77; à Contribuição Social – CSLL (fls.657/659), no montante de R\$ 780.835,70; à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls.665/667), no montante de R\$ 255.606,70 e à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls.670/671), no montante de R\$ 55.381,31, neles incluídos o principal, multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/11/2004.

De acordo com o relatório de descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 652, o lançamento decorreu de apuração de falta de pagamento de imposto sobre ganhos líquidos em operações de renda variável, cujos valores (dos ganhos) são relacionados a seguir:

Fato gerador	Valor tributável R\$	Multa %
31/12/1999	175.067,84	225%
31/12/1999	52.482,71	225%
31/12/1999	474.222,01	225%
31/12/1999	695.389,92	225%
31/12/1999	184.200,00	225%
31/12/2000	39.916,18	225%
31/12/2000	449.806,60	225%
31/12/2000	805,60	225%



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 19740.000492/2004-30
Acórdão nº : 105-16.106

O AFRF imputou à interessada omissão de ganho de renda variável relativo aos anos-calendário de 1999 e 2000, em virtude da falta de comprovação das perdas verificadas e contabilizadas até 31/12/1998, utilizadas pela interessada na compensação com os ganhos de 1999 e 2000 nas aplicações de investidores estrangeiros que administra, a saber: Consultoria Internacional Deuville, Sandcastle Investments Corporation e Oak Lane Trading Limited.

Com relação ao primeiro investidor (Deuville), o autuante glosou a perda de R\$ 954.046,45 verificada em dezembro/1998 em virtude de a interessada não haver comprovado a origem das disponibilidades utilizadas nas aquisições em 1997 que, quando alienadas, teriam dado origem ao prejuízo indicado em 12/1998. Desse modo, tributou integralmente o lucro apurado em 1999 e 2000, conforme consta do demonstrativo de fls. 104.

No que se refere ao investidor Sandcastle, o autuante glosou as seguintes perdas: de R\$ 893.985,44 verificada em dezembro/1998; de R\$ 25.594,68 em 02/1999; de R\$ 41.066,92 em 03/1999 e de R\$ 120.228,36 em 03/2000 pelo mesmo motivo anterior, ou seja, considerou que a interessada não teria comprovado os ingressos em nome do investidor estrangeiro que teriam suportado as aquisições que teriam dado origem ao prejuízo, quando alienadas. Alega o autuante que os recibos apresentados (cópias – fls. 45/51) para comprovar, dentre outros, a origem dos recursos evidenciam terem sido confeccionados após as datas de emissão (1999 e 2000), pois indicam número de telefone com a alteração para 8 dígitos introduzida em 2001 e, portanto, seriam inidôneos. Assim, uma vez glosados os prejuízos, os resultados positivos apurados em 1999 e 2000 (fls. 40) foram adicionados ao lucro líquido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 19740.000492/2004-30
Acórdão nº : 105-16.106

Quanto ao investidor estrangeiro Oak Lane, o atuante diz que no demonstrativo de renda variável apresentado pela interessada às fls. 37 foi apurada perda de R\$ 5.357,25, decorrente do prejuízo de R\$ 45.273,43 e ganho de R\$ 39.916,18. Tendo em vista que a interessada não teria logrado comprovar o resultado negativo, uma vez que apresentou para tal recibos inidôneos, tributou integralmente o ganho apurado de R\$ 39.916,18.

Além disso, em virtude da suspeita de inidoneidade dos recibos (fls. 38/39 e 45/51) e da não apresentação das vias originais destes pela interessada após reiteradas intimações, o atuante aplicou a multa prevista no art. 44, II, Lei nº 9.430/96, por entender que houve evidente intuito de fraude, evidenciado pela contradição entre a data de emissão do recibo e o formulário utilizado, e embaraço à fiscalização pela falta de apresentação das vias originais.

Inconformada, a atuada apresentou tempestivamente a impugnação às fls. 771/791, alegando, em síntese:

- a) Que o Auto de Infração é totalmente improcedente.
- b) Que a multa de 225% é insubsistente, pois todos os documentos apresentados correspondem a operações efetivamente ocorridas, as quais estavam comprovadas por inúmeros documentos e não apenas pelos recibos questionados pela fiscalização e, ademais, a impugnante atendeu a todas as intimações lavradas e nunca deixou de prestar os devidos esclarecimentos, sendo insubsistente o agravamento previsto no parágrafo 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/96.
- c) Que a impugnante é uma factoring, que administra recursos de seus clientes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 19740.000492/2004-30
Acórdão nº : 105-16.106

- d) Que nos anos de 1994 e 1997 houve o ingresso de recursos de titularidade dos investidores em contas correntes da impugnante, mas que o ingresso de tais recursos não era da responsabilidade da impugnante.
- e) Que a impugnante passou a gerir os recursos dos investidores estrangeiros, por conta e ordem destes.
- f) À época, os investidores estrangeiros não tinham como operar diretamente no mercado de ações e de futuros, por falta de inscrição perante o CNPJ, e, por este motivo, houve a emissão de boletos e notas de corretagem em nome da impugnante.
- g) Que tal operação era lícita.
- h) Que a fiscalização, ao analisar os Livros Razão de 1995 e 1996, isto é, de quase 10 anos antes deste procedimento, solicitou a prova do ingresso dos recursos lá registrados.
- i) Que, com tal conduta, a fiscalização não estava na busca da verdade e, sim buscava imputar condutas ilícitas à impugnante.
- j) Alega a inconsistência do auto de infração, pois a autoridade se contradiz ao relatar os fatos.
- k) Que a autoridade incluiu no auto de infração período estranho à atividade fiscal, e que mesmo assim, a impugnante provou o alegado, mas as provas não foram levadas em consideração.
- l) Que a impugnante apresentou todos os documentos pertinentes, tendo sempre agido com boa-fé e respondido aos termos de intimação, não sendo cabível, assim, a alegação de embaraço fiscal.
- m) Que a fiscalização não poderia ter utilizado alguns saldos sobre os quais já havia operado a decadência.
- n) Compila alguns julgados do Conselho de Contribuintes.
- o) Que o ano-calendário de 1998 já havia sido objeto de ação fiscal no ano de 2003. *“Ora, tendo sido levada a efeito ação fiscal onde os prejuízos em questão não foram*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 19740.000492/2004-30
Acórdão nº : 105-16.106

oportunamente glosados, operou-se a chamada homologação tácita dos resultados negativos, prevista no art. 150, parágrafo 4º do CTN”.

- p) Que, para que a fiscalização pudesse reanalisar o ano de 1998, seria necessária autorização de autoridade de hierarquia superior.
- q) Que é inverossímil a alegação de que a impugnante não teria comprovado a origem dos recursos dos investidores estrangeiros. Primeiramente, porque tais recursos ingressaram nas contas da Impugnante durante os exercícios de 1994 a 1997, exercícios estes já fulminados pela decadência. Em segundo lugar, porque a Impugnante não era responsável pelo ingresso dos recursos dos investidores no País. Os únicos documentos necessários à Impugnante, para a prestação de seus serviços eram os contratos de prestação de serviços e o ingresso de tais valores em sua conta corrente, mediante depósito bancário.
- r) Alega que os fiscais autuantes *“concluíram pela ausência de comprovação dos ingressos antes mesmo do início da ação fiscal, pautando o seu trabalho em gerar indícios relativos a períodos fulminados pela decadência”.*
- s) Que a glosa do prejuízo da Dueville de R\$ 954.046,45 teve origem nas operações da Congas e Cesp ON na Bolsa de Valores, devidamente contabilizadas e comprovadas por notas de corretagem.
- t) Que a falta do original de 9 recibos, dentre mais de 140 apresentados, não poderia gerar embaraço à fiscalização.
- u) Que não cometeu sonegação, nem obstruiu o trabalho de fiscalização, sendo improcedente o agravamento da multa de ofício.
- v) Que o fato de os recibos questionados indicarem alteração ocorrida após a data de emissão não implica em confecção dolosa de documento, no máximo que estes teriam sido emitidos em ocasião posterior para atender a acertos determinados pela auditoria interna e que as operações estão comprovadas por notas da Bolsa de Valores. Que o teor dos recibos está expresso em sua escrituração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 19740.000492/2004-30
Acórdão nº : 105-16.106

- w) Que apresenta declaração do signatário de 4 desses recibos atestando sua autenticidade.
- x) Pede a conversão do julgamento em diligência, caso o julgador entenda necessário.

Em 12 de maio de 2005, a 6ª Turma/DRJ – Rio de Janeiro/RJ I julgou o lançamento procedente em parte, conforme Ementas abaixo transcritas:

“RENDA VARIÁVEL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - O contribuinte é obrigado a comprovar a existência do prejuízo apurado em períodos-base já alcançados pela decadência se pretende compensá-lo com base tributável ainda dentro do prazo decadencial.

RENDA VARIÁVEL. GLOSA DE PREJUÍZOS – (1) a falta de comprovação da origem dos recursos aplicados na compra de ativos enseja a tributação por omissão de receita e não a glosa do prejuízo apurado, se o contribuinte logra comprovar a aquisição e a alienação. (2) Mantém-se a glosa do prejuízo quanto à parcela em que não restam comprovadas as operações de compra e/ou venda que lhe deram causa.

RECIBOS INIDÔNEOS. IMPRESTABILIDADE PARA A PROVA PRETENDIDA. INAPLICABILIDADE DA MULTA AGRAVADA - É irrelevante a discussão sobre a idoneidade de recibo que não se presta à comprovação de venda ou aquisição de ativos por ser de emissão da própria interessada ou que estabeleça relação estranha à operação que pretenda comprovar.

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA MULTA AGRAVADA - Não se configura embaraço à fiscalização a falta de apresentação de documento que o contribuinte informa não ter localizado, dentre os demais fornecidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 19740.000492/2004-30
Acórdão nº : 105-16.106

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS. CSLL - Aplica-se ao lançamento reflexivo o mesmo decidido quanto ao principal, se não houver argüição de.

Lançamento Procedente em Parte.”

A DRJ entendeu pela redução da multa aplicada (de 225% para 75%), bem como pela retificação da base tributável, com a exclusão da glosa referente ao investidor Consultoria Internacional Deueville.

Diante disso, nos termos do art. 34, do Decreto 70.235, de 06 de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1977, e Portarias MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001 e MF nº 1.465, de 1º de outubro de 2003, foi interposto recurso de ofício a este Conselho.

Não houve a interposição de recurso voluntário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 19740.000492/2004-30
Acórdão nº : 105-16.106

V O T O

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso de ofício tem amparo legal, razão pela qual deve ser conhecido.

Não merece qualquer reforma a decisão "a quo", senão vejamos:

Do investidor Deuville

O valor tributável de 1999 e 2000 apurado em relação a este investidor decorre da glosa da perda de R\$ 954.046,45 contabilizada em 31/12/1998 por falta de comprovação das disponibilidades para a aquisição em 1997, em nome do investidor, dos ativos considerados como custos na apuração do resultado escriturado em 12/1998.

No auto de infração, o AFRF alega que de acordo com o Diário e o Razão, os ingressos na conta do investidor totalizaram R\$ 483.833,58 até fevereiro de 1997, sem que tenha havido outro aporte de recursos em saldo anterior. Os recursos teriam sido aplicados e resgatados em 06/1997 pelo total de R\$ 536.624,00 e investidos em novos ativos (CGAS, EEEL e ESUL).

O prejuízo de R\$ 954.046,00 decorreu da aquisição e venda de ações da CESP E CONGAS em 1997. Como nenhum outro ingresso teria ocorrido após fevereiro/1997, o autuante entendeu que não ficou comprovada a titularidade do investidor dos recursos utilizados para a aquisição dos ativos que deram origem ao prejuízo em questão, atribuindo o ganho à interessada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 19740.000492/2004-30
Acórdão nº : 105-16.106

Discordo do autuante e concordo com a decisão “a quo”, no sentido de improver o lançamento nesta parte, já que se o entendimento foi de que não ficaram comprovadas as origens para aquisição dos ativos, os quais seriam considerados como custo na apuração do ganho, o procedimento adequado seria tratar a falta de prova da origem como omissão de receita da interessada no período-base de 1997, que, no entanto, já estaria alcançado pela decadência do lançamento (2004), nos termos do §4º, do art. 150, do CTN.

Mas, se o autuante considera que os ativos da CESP e CONGAS são de titularidade da interessada, já que as notas de compra e venda estão em seu nome, deveria atribuir-lhe a venda também. Tanto a operação de compra como a de venda estão especificadas nas notas corretagem de fls. 111/115 da Máxima CCVM Ltda, emitidas em nome da interessada acompanhado de “P/C Dueville”.

Assim, se o entendimento do autuante pende para se imputar à interessada a titularidade dos ativos, já que as notas estão em seu nome, o correto seria também lhe atribuir a compra, cujas notas de corretagem também a identificam como cliente.

É inadmissível “ter dois pesos e duas medidas” para a mesma documentação: ou se atribui tudo ao investidor estrangeiro, já que seu nome está indicado nas notas de corretagem após o nome da interessada, ou se considera tudo como de titularidade desta última as operações de compra e venda, independentemente da origem dos recursos para a aquisição dos ativos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 19740.000492/2004-30
Acórdão nº : 105-16.106

Tanto na hipótese de se atribuir a titularidade ao investidor estrangeiro como à interessada, o prejuízo de R\$ 954.046,45 é reconhecido pelo próprio autuante com relação aos ativos CESP e CONGAS.

Desta feita, entendo ser improcedente a glosa do prejuízo de renda variável do investidor Dueville de 31/12/1998, mantendo, por conseguinte, a decisão "a quo"

Da multa agravada

A DRJ, entendeu que a conduta apresentada pela recorrente enquadrava-se perfeitamente nas determinações contidas no parágrafo 2º, do artigo 44, da Lei 9.430/1996, que estabelece que:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 19740.000492/2004-30
Acórdão nº : 105-16.106

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

V - (Revogado pela Lei nº 9.716, de 1998)

§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

a) prestar esclarecimentos;

b) apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

A conduta da empresa não justifica o duplo agravamento da penalidade, já que não restou comprovado que a contribuinte agiu com dolo, fraude, má-fé ou simulação, nos exatos termos da decisão de primeira instância.

Entendo que a aplicação das multas isoladas já implica na penalização da Contribuinte. A imputação de duas multas de ofício sobre o mesmo fato gerador da obrigação tributário agride e afronta o arcabouço do nosso ordenamento jurídico e tributário que repudia a dupla penalização.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 19740.000492/2004-30
Acórdão nº : 105-16.106

IRPF - MULTA AGRAVADA - *Somente será imputada multa agravada quando ficar comprovado que o Contribuinte agiu com dolo, fraude, má-fé e simulação, enquadrando-o no artigo 45 da Lei nº 9430, 27/12/1996. (2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, Processo nº 13808.005420/2001-28, Relatora Maria Goretti de Bulhões)*

Desta feita, Voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de ofício, mantendo-se integralmente a decisão "a quo".

Sala das Sessões – DF em 08 de novembro de 2006

DANIEL SAHAGOFF